DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8146/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11119/2018
PROTOCOLO	: 1934970
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UEDER PEREIRA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do Contrato n.º 100/2018, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.518.565/0001-68**, e a empresa **AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.595.557/0001-80**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 48/2018**, assim como a formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2018, foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG – G.WNB – 8015/2019**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira**, ressaltando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS –**

3195/2020” á Peça Digital n.º 37.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e ainda, a notificação do rol dos responsáveis para se manifestarem sobre irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, conforme observado no Parecer “**PAR - 3ª PRC – 4429/2020”** á Peça Digital n.º 39 (fls. 987).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou as intimações das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos de intimação **“INT - G.WNB – 9003/2020”** e **“INT - G.WNB – 9002/2020”** á Peça Digital n.º 37 (fls. 989-990).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para analisarem os autos, onde se verificou que a documentação apresentada comprova a legalidade e a regularidade da formalização do aditivo nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, concluindo assim, pela regularidade da execução financeira do contrato, conforme observado no Parecer “**PAR - 1ª PRC – 246/2021”** á Peça Digital n.º 52 (fls. 1002-1003).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da

matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do Contrato, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, e a empresa **AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI – ME.**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 100/2018, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal e encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo da Execução	
Valor Inicial	77.382,65
Valor Final	**77.382,65**
Despesa Empenhada	60.000,00
Despesa Anulada	16.395,05
Saldo Empenhado	**43.604,95**
Total Liquidado	**43.604,95**
Total Pago	**43.604,95**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, a qual determina **25 (vinte e cinco)** dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. Vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data do Último Pagamento	17/06/2019

Data da Remessa	**26/07/2019**

Todavia, embora as remessas dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **39 (trinta e nove) dias de atraso**, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato** n.º 100/2018, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.518.565/0001-68**, e a empresa **AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.595.557/0001-80**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ueder Pereira de Paula**, inscrito no **CPF sob o n.º 006.232.501-95**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA